



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262462/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, GILSON GONCALVES RODRIGUES, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARCIO BARROSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3119/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Município de Umuarama e Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama. Manutenção de vagas em creches infantis. Exercício de 2008. Improriedades formais. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R\$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche.

Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4057/2010, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos; (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos referente ao convênio; (iii) necessidade de refazimento das planilhas de execução financeira (DAT-5); (iv) atraso de 436 dias na entrega desta prestação de contas; e (v) o termo de convênio não define claramente o valor a ser repassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta (peça 16), a municipalidade destacou que: (i) o instrumento de repasse firmado entre o município e a entidade não previa a obrigatoriedade de aplicação dos recursos no mercado financeiro, mesmo porque, mensalmente, não há sobras de recursos em montante suficiente para a aplicação, e se fossem aplicados, os encargos de IRRF, IOF e CPMF cobrados no compensariam os rendimentos obtidos; (ii) enviou, em anexo, o termo de cumprimento de objetivos; (iii) foram refeitas as planilhas de despesas, em formato de acordo com a DAT-05; (iv) as prestações de contas foram enviadas em data certa, porém com ofício do município, ocorre que o Tribunal de Contas devolveu para que as entidades as enviasse; e (v) o termo de convênio não menciona o valor total e sim o valor da per capita mensal de R\$ 90,85 por criança, num total de 100 matriculados, perfazendo um total de R\$ 9.085,00 a ser repassado, porém no plano de aplicação menciona que o valor do repasse será de R\$ 9.085,00, até maio, a partir de junho mediante termo aditivo o valor passou a ser R\$ 9.484,74.

A unidade técnica (Instrução n.º 76/2012, peça 23), apesar das justificativas apresentadas pelo município, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos extratos bancários, conforme artigo 33, alínea “f”, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

A CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA (peça 30), por seu então representante legal, encaminhou o relatório de execução da transferência e os extratos bancários.

Por meio da Instrução n.º 2417/2013 (peça 33), a unidade técnica, em razão do encaminhamento de documentos, identificou novas impropriedades consistentes em: (i) relativamente à entidade tomadora: (a) divergência nos valores repassados; (b) divergências nos saldos inicial e final; (c) não utilização de conta corrente específica; (d) ausência de aplicação financeira; (e) pagamento de honorários contábeis; (f) incompletude do plano de trabalho e de aplicação financeira; (g) necessidade de esclarecimentos sobre a contratação de pessoal; e (h) ausência das pesquisas de preços que fundamentaram as aquisições; e no concernente ao município repassador, dada a divergência nos valores creditados na corrente específica, a necessidade de encaminhamento da relação de todos os empenhos emitidos em favor da tomadora. Em vista disso, a unidade técnica opinou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela irregularidade das contas, restituição parcial dos recursos, devolução dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, aplicação de multas e inclusão do nome do responsável no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares.

Foi determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 1801/2013, peça 34).

LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, em sua manifestação (peça 54), ponderou que, apenas lhe poderia ser oposto a irregularidade atinente à necessidade de apresentação da relação de empenhos, no entanto, na condição de ex-prefeito do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, não possui acesso irrestrito à documentação, notadamente a relativa aos repasses de valores à entidade tomadora.

MOACIR SILVA apresentou manifestação (peça 56), na condição de então prefeito municipal, lançando justificativas para cada uma das impropriedades ventiladas pela unidade técnica e defendendo a regularidade das contas.

Diante das defesas vertidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4645/2022, peça 62) considerou sanadas as impropriedades anteriormente propaladas e opinou pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da não utilização de conta corrente específica e pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1007/2022, peça 63) acompanhou a unidade técnica, recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual as impropriedades preteritamente destacadas foram afastadas ou justificadas, não subsistindo mácula hábil a atrair a irregularidade das presentes contas.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

Quanto às ressalvas, devem tais subsistir pelos motivos apontados pela unidade, os quais adoto como razões para decidir. Assim, quanto à não utilização de conta corrente específica, como se trata de impropriedade meramente formal e inexistente dano ao erário, é possível a conversão da impropriedade em ressalva, consoante o já decidido pelo Acórdão n.º 1682/2022, da Primeira Câmara. Relativamente ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, conforme destacado pela CGM, “é assente nesta Corte de Contas que a irregularidade de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio pode ser objeto de ressalva” (peça 62, fls. 7). Desse modo, tais ressalvas merecem prosperar.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R\$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche, com ressalvas em razão da não utilização de conta corrente específica e do pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R\$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche, **com ressalvas** em razão da não utilização de conta corrente específica e do pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio; e

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência